



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19647.009808/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.556 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento culmina desistência do recurso, uma vez que o contribuinte abre mão do direito ao processo administrativo fiscal para aderir ao programa (artigo 78, §2º do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em 14 de junho de 2010, segunda-feira (fls 194 a 197), contra o Acórdão nº. 11-28.250 prolatado pela 5ª Turma da DRJ de Recife (fls. 183 a 186), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 13 de maio de 2010, quinta-feira (conforme AR de fls 190).

Por bem descrever os fatos que fundamentaram a autuação fiscal e as razões de defesa da Contribuinte, colaciono a seguir o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de compensações entre os débitos relacionados nos PER/DCOMP de fls. 01/04, 05/08, 09/12, 13/16, 17/20, 21/24, 25/28, 29/32, 33/36, 37/40, 41/44, 45/48, 49/52, 53/56, 57/60, 61/64, 65/68, 69/72, 73/76, 77/80, 81/84, 85/88, 89/92, 93/96, 97/100 e 101/104 com alegado crédito a título de Ressarcimento de IPI, requerido através do processo nº 10480.007222/2003-11 no montante de R\$ 380.055,88.

Através do Despacho Decisório de fls. 117/118, a autoridade administrativa, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fls. 115/116, decidiu: a) NÃO HOMOLOGAR as compensações constantes dos PER/DCOMP acima mencionados; b) DETERMINAR a cobrança integral dos débitos indevidamente compensados.

Consta do Termo acima, à fl. 115, que o suposto crédito de IPI, solicitado pela interessada nos autos do processo nº 10480.007222/2003-11 e indicado para subsidiar as compensações vinculadas ao presente processo, já foi objeto de análise anterior, tendo sido indeferido por meio do Despacho Decisório datado de 11/01/2005, conforme reprodução à fl. 108 e que a 3ª Turma da DRJ/Belém, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, decidiu por manter o indeferimento do pleito, de conformidade com as razões expostas no voto do Relator, no Acórdão nº 01-9.796, de 20/11/2007 (cópia às fls. 109 a 114).

Devidamente intimada do Despacho de fls. 117/118, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 141 a 166 (juntamente com documentação de fls. 167 a 176), onde, preliminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o disposto no artigo 74, §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

No mérito, alega que: a) desenvolve as atividades de construção de edifícios e de construção de instalações esportivas e recreativas, razão pela qual é detentora de créditos de IPI, sujeitos a ressarcimento; b) o princípio constitucional da não-cumulatividade, que se aplica ao IPI, tem como fundamento a desoneração da cadeia produtiva através do sistema de compensações, sendo o direito ao creditamento do imposto sua maior expressão; c) as empresas que desenvolvem a construção civil, cuja natureza é industrial, adquirem, por sua conta, matérias-primas gravadas com o IPI, o qual se acumula contabilmente sem ser aproveitado, em vista de que os imóveis não sofrem a incidência do imposto.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade: (i) o regular recebimento e processamento dessa mesma manifestação; (ii) a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN; (iii) o ressarcimento dos valores pleiteados, sob a forma de compensação; d) a homologação das compensações efetuadas, de acordo com a IN/SRF nº 600/2005 e a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

É o que importa relatar.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ de Recife, julgando a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – EFICÁCIA.

A decisão prolatada em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento produz seus efeitos até que haja eventual decisão administrativa de instância superior em contrário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO DECLARADA – HOMOLOGAÇÃO – REQUISITO.

A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo pressupõe a existência de créditos e débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante da inexistência de crédito em favor do sujeito passivo, não há compensação a ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente notificado em 13/05/2010 (fls. 190), o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 194/197 em 14/06/2010 (fl. 194), no qual informou que desistiu do processo no qual se discutia o direito ao ressarcimento de IPI para aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, por cautela, alegou que o pedido de ressarcimento foi indeferido pela decisão de primeira instância sem nenhuma fundamentação, apenas porque no entender daquela autoridade a empresa não faria jus aos créditos. Disse que no exercício de sua atividade adquire insumos gravados pelo IPI e que tem direito à tomada de crédito nos termos do art. 153, II, da CF/88. Requereu que seu recurso fosse julgado, mesmo tendo ingressado com o pedido de desistência do direito ao crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O art. 78, § 2º do Regimento Interno do CARF dispõe o seguinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º (omissis)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º ao 5º (omissis)

Portanto, à luz desse dispositivo regimental não é possível atender ao pedido formulado pelo contribuinte no seu recurso voluntário, em virtude da desistência formulada no processo no qual se discutia o direito ao crédito. A desistência do direito invocado no processo de crédito, acarreta automaticamente a cobrança dos débitos compensados que vincularam aqueles créditos.

A comprovação da desistência **TOTAL** do processo nº 10480.0072222/2003-11 encontra-se às fls. 211, *in verbis*:

.....CONSTRUTORA E INCORP. RR LTDA.....(nome ou nome empresarial), inscrita no CPF/CNPJ sob nº 09.753.377/0001-96....., requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência TOTAL (total ou parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10480007222/2003-11. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, em virtude da desistência do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz